

**Clausulado
In Sure Broker
Travel Silver**



ÍNDICE

1. CONDIÇÕES GERAIS	2
2. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM.....	10
CONDIÇÕES PARTICULARES	14
CONDIÇÕES PARTICULARES	16
3. CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS EM VIAGEM.....	18

Nota: Documento redigido em conformidade com o acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990.

1. CONDIÇÕES GERAIS

Entre a Europ Assistance, SA – Sucursal em Portugal e o Tomador do Seguro estabelece-se o presente contrato de seguro, que se rege por estas Condições Gerais e pelas Condições Especiais e Particulares, que dele fazem parte integrante.

Artigo 1. DEFINIÇÕES

Neste seguro entende-se por:

- **ACIDENTE:** O acontecimento devido a causa súbita, externa, fortuita, imprevista e independente da vontade da Pessoa Segura, que nele produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente, clínica e objetivamente constatáveis, ou a morte.
- **ACIDENTE DE VIAÇÃO:** O acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em movimento.
- **APÓLICE:** Documento escrito do qual constam as condições do contrato de seguro, compreendendo as Condições Gerais, as Condições Especiais e as Condições Particulares, bem como outros suplementos ou apêndices que o completem ou modifiquem.
- **ATOS DE VANDALISMO:** São considerados como tais:
 - I. Os atos causados por terceiros com o exclusivo intuito de apenas danificar o objeto seguro;
 - II. Os atos das pessoas que tomem parte em greves ou distúrbios no trabalho, bem como em tumultos ou alterações da ordem pública quando diretamente resultantes de tais manifestações;
 - III. Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas nas subalíneas I) e II) supra, com vista à salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.
- **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros
- **DOENÇA:** Alteração súbita, involuntária e imprevisível do estado de saúde, estranha à vontade do Segurado e não causada por Acidente, cujo diagnóstico seja reconhecido e atestado por médico legalmente reconhecido para exercer a profissão.
- **DOMICILIO:** Aquele em que a Pessoa Segura tem fixada a sua residência habitual, entendendo-se como tal, o local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica. Para efeitos da presente Apólice o Domicilio da Pessoa Segura corresponde ao indicado no Certificado de Seguro.
- **ELEGIBILIDADE:** São elegíveis como Pessoas Seguras da Apólice, as pessoas singulares que tenham adquirido ou participem numa Viagem adquirida ao Segurado, **e possuam residência habitual em qualquer país, exceto nos países de destino da viagem e os residentes em Portugal que viajam em Portugal. Para não residentes em Portugal, poderá haver limitações nos limites máximos da duração da viagem em função do regime jurídico de acesso e de exercício da atividade seguradora em Portugal.**
- **ESTRANGEIRO:** Qualquer país do mundo, com exceção do País onde a Pessoa Segura tem o seu Domicilio.
- **FENÓMENOS DA NATUREZA:** São considerados como tal:
 - I. Queda de árvores, telhas, chaminés, muros ou construções urbanas provocadas por vento violento, ciclones, tempestades, temporais e trombas de água;
 - II. Ação direta de tufões, ciclones, tornados e erupções vulcânicas; brumas secas, nevoões e cinzas;
 - III. Ação direta de trombas de água, chuvas torrenciais, enxurradas, ou aluimento de terras;
 - IV. Ação direta de tremores de terra, terramotos e maremotos;
 - V. Ação direta de abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia e queda acidental de aeronaves.
- **FRANQUIA:** Parte do risco expresso em valor, dias, percentagem ou quilómetros, que fica a cargo da Pessoa Segura de acordo com o estabelecido na Apólice.
- **GASTOS IRRECUPERAVEIS:** Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem inicialmente contratado ao Segurado, **excluindo o valor do prémio da presente apólice**, comprovadamente incorridos e pagos, total ou parcialmente, pela Pessoa Segura,

- e cujo reembolso, em caso de cancelamento da viagem, se demonstre impossível de obter mediante documento escrito emitido pelo respetivo fornecedor do serviço subcontratado pelo Segurado.
- **GUERRA:** Conflito armado, declarado ou não, entre Estados ou Nações, incluindo situações de invasão do território de um Estado por outro, e, bem assim, conflito armado entre duas ou mais fações políticas, étnicas ou religiosas dentro do mesmo Estado, incluindo rebeliões, revoluções, insurreições, motins e golpes de estado, desde que Portugal não seja parte beligerante no conflito. Para efeitos do presente contrato, são equiparadas às situações de guerra as declarações de estado de sítio pelas autoridades de países estrangeiros.
 - **INÍCIO DA VIAGEM ORGANIZADA:** o início dos serviços de viagem incluídos na viagem organizada.
 - **LIMITE DE CAPITAL:** São os valores máximos definidos nas Condições Especiais e nas Condições Particulares ou em Tabela de Capitais anexa, aplicáveis aos Sinistros cobertos pela Apólice.
 - **MÉDICO ONLINE:** Consulta efetuada através de uma aplicação móvel de videochamada, por um profissional de saúde.
 - **OPERADOR:** A pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional, quer atue como organizador, retalhista, operador que facilita serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem;
 - **ORGANIZADOR:** O Operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas diretamente, por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, mediante processos interligados de reserva em linha, pelos quais o nome do viajante, os dados relativos ao pagamento e o endereço eletrónico são transmitidos pelo operador com quem o primeiro contrato é celebrado a outro operador ou operadores, sendo celebrado um contrato com o último operador o mais tardar 72 horas após a confirmação do serviço que configura a Viagem Organizada, ou o mais tardar, na véspera do primeiro dia de aplicação de penalizações em caso de anulação da viagem.
 - **PESSOA SEGURA:** São elegíveis como Pessoas Seguras da Apólice, as pessoas singulares que tenham adquirido ou participem em serviços de viagem adquiridos ao **Segurado, e possuam residência habitual em qualquer país, exceto no local de destino da viagem e os residentes em Portugal que viajam em Portugal. Para não residentes em Portugal, poderá haver limitações nos limites máximos da duração da viagem em função do regime jurídico de acesso e de exercício da atividade seguradora em Portugal.**
 - **PRÉMIO:** Preço do seguro, ao qual acrescem as taxas e impostos legalmente aplicáveis.
 - **RETALHISTAS:** um operador distinto do organizador que vende ou propõe para venda viagens organizadas combinadas por um organizador;
 - **SEGURADO:** Titular do interesse seguro. Na presente apólice e nos termos do acordado nas Condições Particulares, o Segurado poderá ser o Operador, o Organizador ou Retalhista.
 - **SEGURADOR / SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA:** Europ Assistance, SA – Sucursal em Portugal
 - **SEGURO DE GRUPO:** O contrato de seguro que cobre riscos de um conjunto de pessoas ligadas ao Segurado por um vínculo que não seja o de segurar, podendo ser contratado nas modalidades de seguro contributivo ou não contributivo. O Seguro diz-se contributivo quando as Pessoas Seguras suportam, no todo ou em parte, o montante correspondente ao prémio devido pelo Segurado.
 - **SERVIÇOS DE VIAGEM CONEXOS:** Pelo menos dois tipos diferentes de Serviços de Viagem adquiridos ao Segurado, para efeitos de uma mesma viagem profissional ou de lazer, não constituindo uma viagem organizada e que resulte na celebração de contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem, nos termos e de acordo com as limitações que resultem de conceitos legalmente definidos.
 - **SINISTRO:** Todo o acontecimento imprevisto suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato descritas nas Condições Especiais.
 - **TERCEIRO:** Qualquer pessoa, à exceção da Pessoa Segura, Segurado ou Tomador do Seguro, seus familiares ou funcionários ou indivíduos que a acompanhem na Viagem.
 - **TERRORISMO:** Quaisquer crimes, atos, fatos ou omissões como tal considerados, nos termos da legislação penal em vigor, bem como os atos

praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião de tais ocorrências, para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

- **TOMADOR DO SEGURO:** Entidade que celebrou este contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento do Prémio.
- **VIAGEM ORGANIZADA:** A combinação de, pelo menos, dois tipos diferentes de serviços de viagem para efeitos da mesma viagem de lazer ou profissional:
 - I. Caso esses serviços sejam combinados por um único operador, incluindo a pedido ou segundo a escolha do viajante, antes de ser celebrado um contrato único relativo à globalidade dos serviços, ou
 - II. Independentemente de serem celebrados contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem.

Artigo 2. **GARANTIAS**

O presente seguro garante, de acordo com os seus termos, Limites de Capital e condições, a cobertura dos riscos especificados nas Condições Especiais, ocorridos exclusivamente quando a Pessoa Segura se encontre em Viagem ou na iminência de a fazer.

Ficam garantidos de acordo com os termos, Limites de Capital e condições, os sinistros resultantes das seguintes situações:

- a) Os sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer outros cataclismos;
- b) Os sinistros derivados de acontecimentos de guerra, hostilidade entre países, sabotagem, rebelião, atos de terrorismo, tumultos, insurreição, distúrbios laborais, greves, lockouts, atos de vandalismo e demais perturbações da ordem pública;
- c) Os sinistros derivados, direta ou indiretamente, da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas e radioatividade;
- d) Os sinistros causados por engenhos explosivos ou incendiários;

desde que tais factos não estejam relacionados com atos ou omissões do Segurado, Tomador do Seguro, ou qualquer das Pessoas Seguras.

Artigo 3. **EXCLUSÕES**

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Especiais, não estão cobertos por este contrato:

- 1. Os sinistros que tenham ocorrido anteriormente ao início da contratação da Apólice, ainda que

as suas consequências se tenham prolongado para além dessa data;

- 2. Os sinistros ocorridos fora da data de validade do contrato ou fora da data que consta no certificado de seguro.
- 3. Os sinistros e suas consequências, causados por ações criminais, dolo, suicídio consumado ou lesão contra si próprio, por parte da Pessoa Segura;
- 4. Os sinistros e danos não comprovados pelo Serviço de Assistência;
- 5. Ações ou omissões praticados pela Pessoa Segura, quando acuse o consumo de produtos tóxicos, estupefacientes ou outras drogas fora de prescrição médica, bem como quando lhe for detetado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro ou, ainda, quando este se tenha recusado a submeter-se aos testes de alcoolemia ou deteção de estupefacientes;
- 6. Todos os serviços turísticos contratados diretamente no local de destino da Viagem, ou não adquiridos através do Segurado;
- 7. Todas as despesas atinentes a factos ou prestações de serviços ocorridos antes da confirmação pelo Serviço de Assistência do pleno acionamento das garantias previstas na presente Apólice;
- 8. Todas as despesas e atos relacionados com a emissão ou renovação de vistos ou autorizações de permanência no estrangeiro.
- 9. Falência do Tomador do Seguro;
- 10. Falência e ou perda de licença de exploração do fornecedor selecionado pelo Segurado;
- 11. Alterações da Viagem, nas suas características ou períodos inicialmente contratados, efetuados pelo Segurado de forma unilateral;
- 12. Eventos ocorridos provocados por qualquer fornecedor do Segurado que impliquem a alteração das características da viagem ou o seu cancelamento;
- 13. Falta de um número suficiente de participantes ou de reservas para a concretização da viagem ou overbooking;
- 14. Sinistros participados ao abrigo de Apólices contratadas após as 72 horas após a confirmação do serviço que configura a Viagem Organizada, ou o mais tardar, na véspera do primeiro dia de aplicação de penalizações em caso de anulação da viagem.

15. Sinistros participados após o termo da Apólice
16. Insolvência do Segurado ou do Tomador do Seguro;
17. Sinistros ocorridos na prossecução da viagem, ou cancelamento desta, nos casos em que as autoridades locais do destino ou de origem, tenham desaconselhado viagens para esse destino e cuja informação seja do conhecimento público antes da contratação da viagem, nos casos de cancelamento, ou antes do seu início nos casos de perturbações
18. Sinistros que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do Seguro ou da contratação da viagem;
19. Nos casos em que o sinistro derive de cinzas vulcânicas ou bruma seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias seguidos imediatamente anteriores à contratação do Seguro, ou à contratação da Viagem Organizada, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público a atividade de cinzas vulcânicas ou de bruma seca.
20. O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por Sanções, Leis ou Regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Artigo 4. INICIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. A presente Apólice é celebrada pelo período de um ano, conforme estipulado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, prorrogando-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de 1 (um) ano por igual período, no termo da respetiva anuidade, **salvo** se for denunciado por escrito por qualquer uma das partes, com 90 dias de antecedência em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador de Seguro não proceder ao pagamento do respetivo prémio.
2. Em relação a cada Segurado, o contrato de seguro considera-se celebrado pelo período de tempo declarado pelo Tomador da Apólice ao Segurador, coincidindo o seu termo inicial e final, com as datas de partida e regresso da Viagem Segura.
3. O contrato de seguro cessa os seus efeitos com o termo da Viagem Segura.
4. O contrato cessa igualmente os seus efeitos nos

casos de cancelamento antecipado ou de antecipação do regresso por interrupção da Viagem Segura.

Artigo 5. CADUCIDADE

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em relação a cada Pessoa Segura, as coberturas do presente contrato cessam os seus efeitos por caducidade nos seguintes casos:

- a) O contrato celebrado por prazo certo e determinado inferior a 1 (um) ano caduca no termo do período de vigência estipulado.
- b) Cessão do vínculo entre o Tomador do Seguro e o Segurador que tiver determinado a inclusão na Apólice;
- c) A Pessoa Segura inicie o trabalho regular nos países de destino da viagem entendendo-se trabalho regular por relação contínua (definitiva ou delimitada no tempo) de prestação de uma atividade remunerada e sujeita a horário e local definidos contratualmente bem como a ordens, instruções e poder disciplinar de uma empresa;

Artigo 6. RESOLUÇÃO

O contrato de seguro pode ser resolvido, a todo o tempo, por qualquer das partes, havendo justa causa, nos termos gerais.

Antes da conclusão do contrato e durante todo o seu período de vigência, o Segurador tem o direito de ser informado pelo Segurado, Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura de todos os factos ou circunstâncias que, em cada momento, possam modificar a configuração do risco seguro, sob pena de responderem por perdas e danos decorrentes da omissão de tais factos ou circunstâncias.

Artigo 7. PROTEÇÃO DE DADOS

1. A Europ Assistance, SA – Sucursal em Portugal (abreviadamente designada por “Europ Assistance”) processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador ou terceiro) com o objetivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.

2. Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respetivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para o risco a segurar pela Europ Assistance, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado. Os dados pessoais recolhidos são os considerados mínimos para as finalidades de processamento acima identificadas e são processados para efeito dos interesses legítimos de negócio da Europ Assistance. O titular dos dados consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão do sinistro em que seja interveniente.

3. A Europ Assistance pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para

outras empresas do Grupo, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar os mesmos. Por outro lado, a Europ Assistance recorre a serviços de diversos fornecedores acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Europ Assistance. Para gerir os sinistros, a Europ Assistance gravará as chamadas telefónicas efetuadas e rececionadas – nos termos e de acordo com os requisitos legais aplicáveis – a fim de ter condições de prestar os serviços contratados com qualidade e garantia de serviço.

4. Ao titular dos dados, assiste-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso, retificação, esquecimento (em determinadas circunstâncias), limitação ou oposição ao tratamento e de portabilidade, bem como de reclamação à Autoridade de Controlo Portuguesa.

5. A Europ Assistance gere ativamente medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais sob sua guarda.

6. Os prazos de conservação dos dados serão os que resultarem da legislação aplicável, findos os quais serão eliminados ou pseudonimizados, tudo de acordo e nos termos das melhores práticas e protocolos aplicáveis à indústria.

7. Para mais informações, a Europ Assistance recomenda vivamente a leitura da acessível Declaração de Privacidade e Dados Pessoais disponível no site da Europ Assistance.

8. Quaisquer necessidades de esclarecimentos ou exercício de direitos por parte dos Titulares deverá ser remetido para eaportugaldpo@europ-assistance.pt

Artigo 8. ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em Todo o Mundo.

Artigo 9. PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato dependendo da eficácia da Apólice e a cobertura dos riscos do respetivo pagamento.
2. O Prémio das anuidades subsequentes é devido na data aniversária no contrato.
3. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio.
4. **O pagamento do prémio por parte do Tomador do Seguro, no seu todo ou em parte, implica que o mesmo aceita as condições do presente contrato de seguro e declara serem verdadeiros os dados de identificação fornecidos.**
5. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do

prémio correspondente a alterações ao contrato, nomeadamente, por inclusão de pessoas seguras, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos de pagamento.

Artigo 10. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

- a) **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, bem como, de uma fração do prémio no decurso de uma anuidade, determina a resolução automática do contrato a partir da data do respetivo vencimento.**
- b) **A falta de pagamento do prémio de anuidade subsequente ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato, cessando os seus efeitos.**
- c) **A falta de pagamento de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, nomeadamente, por inclusão de Pessoas Seguras, até à data do seu vencimento, determina a ineficácia da alteração ou inclusão das Pessoas Seguras, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

Artigo 11. DEVER DE DECLARAÇÃO DO RISCO

1. Cabe ao Tomador do Seguro e ao Segurado antes da celebração do contrato declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2. No caso de incumprimento negligente do dever estabelecido no número anterior, o Segurador pode, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) **Propor a alteração do contrato; ou**
- b) **Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**

3. Havendo alteração do contrato, o Segurador cobre os sinistros ocorridos anteriormente à alteração cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, mas apenas na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.

4. Havendo cessação do contrato, o Segurador não cobre os sinistros ocorridos antes da cessação, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por factos relativamente aos quais tenham havido omissões ou inexatidões negligentes.

5. No caso de incumprimento doloso da obrigação estabelecida no número 1 da presente cláusula, o Segurador pode declarar a anulação do contrato, a qual deve ser transmitida ao Tomador do Seguro

dentro de 3 meses a contar do respetivo conhecimento.

6. Neste caso, o Segurador não responde por sinistro ocorrido antes do conhecimento da inexatidão ou omissão nem durante o decurso do referido prazo de 3 meses, tendo, contudo, direito ao prémio devido até à declaração de anulação ou, até ao termo do contrato, se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem.

Artigo 12. AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado o dever de participar ao Segurador quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, no prazo de 14 dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.

2. O agravamento do risco pode provocar a modificação ou cessação do contrato, de acordo com os termos previstos na Lei em vigor.

Artigo 13. PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de Sinistro, e sem prejuízo das obrigações especificamente previstas nas Condições Especiais aplicáveis, é condição indispensável para o funcionamento das garantias deste contrato que o Segurado ou a Pessoa Segura:

- a) Contactem imediatamente o Serviço de Assistência, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a execução da garantia em causa, explicitando as circunstâncias do Sinistro, as eventuais causas e respetivas consequências;
- b) Sigam as instruções do Serviço de Assistência e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do Sinistro;
- c) Obtenha o acordo do Serviço de Assistência antes de assumirem qualquer custo ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação e documentação formulados pelo Serviço de Assistência, remetendo-lhe prontamente todos os elementos necessários ao andamento do processo;
- e) Recolham e facultem ao Serviço de Assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

2. O incumprimento dos deveres fixados nos números anteriores, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento dos deveres fixados no presente artigo lhe cause.

3. O incumprimento ou cumprimento defeituoso dos deveres enunciados no presente artigo com dolo e que tenham determinado um dano ou prejuízo ao Segurador, dará lugar à perda de cobertura.

4. Impende sobre a Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade do Sinistro participado, podendo o

Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 14. REEMBOLSOS

Sem prejuízo da obrigação do Segurador de cumprir todas as prestações e pagamentos a que estão vinculados no âmbito do presente contrato, até aos Limites de Capital contratados, a Pessoa Segura e o Segurado, comprometem-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção de reembolsos relacionados com o sinistro devidos por outras entidades, designadamente participações da Segurança Social e entidades análogas, e a devolvê-las ao Serviço de Assistência.

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam ainda obrigadas a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados, entregando ao Serviço de Assistência as importâncias recuperadas.

Artigo 15. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O Segurado ou a Pessoa Segura deverá informar o Segurador da existência ou superveniência de qualquer outro contrato de seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente contrato, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta do dever de informação referido no número anterior exonera o Segurador das respetivas prestações.

3. As prestações e indemnizações previstas na Apólice são pagas – nos termos em que a lei assim o admita - em excesso e complementarmente a outros seguros anteriormente contratados, indemnizações e reembolsos dos organizadores da viagem, participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição de previdência de que o Segurado seja beneficiário.

4. O Segurado obriga-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção das prestações e das participações referidas no número anterior e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que este as houver pago ou adiantado.

5. Os Limites de Capital previstos na presente Apólice não cumulam com os capitais seguros de outras Apólices eventualmente contratadas pelo Tomador do Seguro junto do Segurador, para as mesmas coberturas.

Artigo 16. SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador quando tiver pago a indemnização ou organizado os serviços previstos na Apólice fica subrogado, na medida do montante pago ou do custo dos serviços organizados, nos direitos do Tomador do Seguro ou do Segurado contra terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador ou do custo dos serviços organizados pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

Artigo 17. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL

- a) Não ficam garantidas por esta Apólice os custos ou o reembolso de despesas incorridos pela Pessoa Segura, com prestações de assistência que não tenham sido previamente solicitadas ao Serviço de Assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo prévio, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- b) Se não for possível ao Serviço de Assistência organizar as prestações devidas no âmbito territorial definido, o mesmo reembolsará a Pessoa Segura das despesas que tenha efetuado, dentro dos Limites de Capital definidos por este seguro e das garantias que forem aplicáveis.
- c) O processamento de qualquer reembolso pelo Serviço de Assistência está condicionado à apresentação pela Pessoa Segura da documentação original comprovativa das despesas efetuadas.

Artigo 18. EQUIPA MÉDICA DO SEGURADOR

1. **No âmbito da regularização de Sinistros ao abrigo de coberturas que impliquem prestações de assistência médica, cuidados de saúde ou transporte de sinistrados, as decisões do Segurador terão sempre em consideração, a opinião da respetiva equipa médica, que prevalecerá sobre quaisquer outras, na escolha dos procedimentos a seguir e seleção dos meios de transporte.**
2. Sob pena de exclusão das coberturas da Apólice ou impossibilidade do Segurador regularizar os Sinistros participados, a Pessoa Segura deverá autorizar e assegurar à equipa médica do Segurador a disponibilidade e acesso à respetiva informação clínica.
3. A Pessoa Segura consente de forma expressa no tratamento dos seus dados de saúde para efeitos de gestão das garantias do presente seguro.

Artigo 19. SALVAMENTO E PERDA DE COBERTURA

1. Em caso de Sinistro, o Segurado ou Pessoa Segura devem empregar os meios ao seu alcance para prevenir ou limitar os danos.
2. O incumprimento do dever fixado no número anterior, dará lugar à redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento do dever fixado no presente artigo lhe cause.
3. O Segurado ou Pessoa Segura perdem direito às prestações do presente contrato se:
 - a) Agravarem, voluntária ou intencionalmente, as consequências do sinistro;
 - b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de

documentos falsos para justificarem a participação do Sinistro.

Artigo 20. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE AS PARTES

1. No âmbito do presente contrato, podem ser apresentadas reclamações aos serviços do Segurador através dos seguintes endereços: Europ Assistance – Atenção ao Cliente, Av. Columbano Bordalo Pinheiro, 75 – 10º – 1070-061 Lisboa | Correio eletrónico: qualidade@eap.pt) - bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Sem prejuízo do número anterior, o interessado poderá ainda recorrer ao Provedor do Cliente, enquanto figura autónoma que representa uma segunda instância de apreciação das reclamações efetuadas por clientes ou terceiros, no caso de discordância com a resposta do Segurador a reclamação anteriormente apresentada, ou no caso de, não ter sido prestada uma resposta à mesma no prazo de 20 ou 30 dias, consoante se trate ou não de um caso de especial complexidade
3. Qualquer litígio entre o Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura, e o Segurador emergente deste contrato, poderá ser dirimido por recurso à arbitragem, nos termos legais em vigor.
4. Para mais informações sobre o serviço de gestão de reclamações e o Provedor do Cliente, poderá ser consultada a Política de Gestão de Reclamações do Segurador que se encontra publicada no respetivo sítio da internet.

Artigo 21. COMUNICAÇÕES

1. É condição suficiente para que, quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta Apólice, se considerem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro para a sede do Segurador.
2. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a morada ou endereços de correio eletrónico do Tomador do Seguro, do Segurado ou da Pessoa Segura, constante do contrato.

Artigo 22. LEI COMPETENTE

1. O presente contrato considera-se celebrado em Portugal e rege-se de acordo com a lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

Artigo 23. DEVER DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA

1. Cabe ao Tomador do Seguro o dever de informar o Segurado sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso

de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com o presente documento.

Por consequência, caberá ao Segurado, de igual forma e em idênticos termos, o dever de informar as pessoas seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato, em conformidade com o presente documento.

2. Compete ao Tomador do Seguro e ao Segurado provar que forneceram as informações referidas nos números anteriores.

3. O Tomador do Seguro deve comunicar ao Segurado a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro. Por consequência, caberá ao Segurado, de igual forma e em idênticos termos, o dever de comunicar às pessoas seguras a extinção da cobertura decorrente da cessação do contrato de seguro.

4. A comunicação prevista no n.º anterior é feita com a antecedência de 30 dias em caso de revogação ou denúncia do contrato.

5. Não sendo respeitada a antecedência por facto a estes imputável, o Tomador do Seguro ou o Segurado respondem pelos danos a que derem origem.

6. Em caso de exclusão da Pessoa Segura ou de cessação do contrato de seguro, a Pessoa Segura perde o direito à manutenção da cobertura subjacente.

7. O Tomador do Seguro deve fornecer ao Segurado todas as informações a que um Tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas. Por consequência, caberá ao Segurado, de igual forma e em idênticos termos, o dever de fornecer às pessoas seguras todas as informações a que um Tomador de um seguro individual teria direito em circunstâncias análogas.

8. O incumprimento dos deveres previstos no número anterior determina a obrigação de o Tomador do Seguro ou Segurado suportarem a parte do prémio correspondente à Pessoa Segura sem perda das respetivas garantias até à data de renovação do contrato ou respetiva data aniversária.

9. O Tomador do Seguro ou o Segurado respondem perante o Segurador pelos danos decorrentes da falta de entrega dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respetiva entrega tardia.

10. No seguimento de uma Viagem Organizada, o Tomador do Seguro ou o Segurado são responsáveis perante as Pessoas Seguras, ainda que os serviços devam ser executados por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais aplicáveis.

2. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

A. GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

Artigo 1. GARANTIAS

Em todas as garantias que envolvam uma prestação médica, a equipa médica do Serviço de Assistência terá sempre um papel de coordenação e decisão final relativamente aos procedimentos a adotar na sequência de um sinistro.

Para o efeito, deverá ser facultado à equipa médica do Serviço de Assistência livre acesso a cada processo clínico, para uma correta avaliação do caso e decisão.

1. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro.

Se, na sequência de Acidente ou Doença, ocorridos ou declarados, no decurso de uma Viagem ao Estrangeiro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência garante até aos Limites de Capital fixados na Apólice:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

Em caso de hospitalização, a Pessoa Segura deve participar o sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

A partir do momento em que o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável, o Serviço de Assistência deixa de garantir os gastos de hospitalização.

Sem prejuízo dos Limites de Capital aplicáveis, o Segurador apenas suporta os custos com intervenções cirúrgicas da Pessoa Segura, nos casos em que, segundo a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não seja possível aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu Domicílio, atendendo ao caráter urgente e inadiável para a sua realização.

2. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal (apenas residentes em Portugal).

Se em consequência de acidente, durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Serviço de Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) Os gastos de hospitalização.

3. Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em caso de Acidente ocorrido no país de Domicílio quando em trânsito para o Estrangeiro.

Se ocorrer um Acidente de Viação que envolva um meio de transporte organizado pelo Segurado e provoque lesões na Pessoa Segura, o Serviço de Assistência garantirá as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas no Domicílio, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

Esta garantia só poderá ser acionada se:

- O Acidente tiver ocorrido no País de Domicílio num trajeto inicialmente previsto na Viagem adquirida pela Pessoa Segura;

- O destino final dessa Viagem tiver sido desde o início um local no Estrangeiro;

- A Pessoa Segura participar o Sinistro ao Serviço de Assistência no próprio dia, ou o mais tardar nas 48 horas seguintes, salvo demonstrada impossibilidade física.

4. Pagamento de despesas médicas no País de Domicílio em caso de Sinistro no Estrangeiro

No seguimento de uma prestação de assistência médica no estrangeiro na qual foi sido acionada a cobertura "Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro", o Serviço de Assistência garante, até ao limite fixado, o pagamento de despesas hospitalares, honorários médicos e gastos farmacêuticos prescritos por um médico, no país de Domicílio, desde que relacionados com a

ocorrência que motivou o pedido de assistência ao abrigo da referida cobertura.

5. Transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica

- a) Quando a situação clínica da Pessoa Segura o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados:
 - I. As despesas de transporte em ambulância, ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo;
 - II. As despesas de transporte numa eventual transferência da Pessoa Segura para outro centro hospitalar mais apropriado.
- b) O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.
- c) Qualquer transporte e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.
- d) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.
- e) Sendo identificada uma Doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o transporte previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado esse transporte.

6. Repatriamento de feridos ou doentes e vigilância médica para o país de Domicílio

- a) Quando a situação clínica o justifique, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados, as despesas de repatriamento da Pessoa Segura para o centro hospitalar mais apropriado ou para o seu Domicílio.
- b) O Serviço de Assistência garante ainda a vigilância por parte da sua equipa médica,

em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para eventual transferência.

- c) Qualquer repatriamento e eventual acompanhamento médico, deve respeitar as normas sanitárias em vigor e apenas efetuar-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Serviço de Assistência. A declaração do médico assistente não é garantia bastante.
- d) As despesas de repatriamento serão suportadas pelo Serviço de Assistência apenas nos casos em que o meio de transporte inicialmente previsto não puder ser utilizado ou não seja clinicamente aconselhável a sua utilização.
- e) O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Serviço de Assistência.
- f) Sendo identificada uma doença infetocontagiosa que envolva perigo para a saúde pública, o repatriamento previsto nesta garantia deverá ficar condicionado às regras, procedimentos e orientações técnicas emanados pela Organização Mundial de Saúde, podendo, no limite, não ser autorizado o repatriamento.

7. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

- a) Se durante o decorrer da Viagem se verificar a hospitalização súbita e imprevisível da Pessoa Segura, e se o seu estado de saúde, de acordo com a opinião da equipa médica do Serviço de Assistência, não aconselhar o seu repatriamento ou transporte imediato para o Domicílio, o Serviço de Assistência garante, até aos limites fixados, as despesas de alojamento em hotel, de um familiar ou outra pessoa que o acompanhe, a partir do momento em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a Viagem e até ao momento em que o transporte ou repatriamento seja possível.
- b) O Serviço de Assistência encarrega-se ainda do regresso deste acompanhante ao Domicílio da Pessoa Segura, caso não possam ser utilizados os meios inicialmente previstos.
- c) Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

8. Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia

Se a Pessoa Segura viajar sem acompanhante, e o período de hospitalização se preveja de duração superior a 5 dias, o Serviço de Assistência garante os custos de transporte de ida e volta e alojamento para um acompanhante, tendo como partida o país de Domicílio da Pessoa Segura, de modo a que possa ficar junto dela.

9. Prolongamento de estadia em hotel

- a) Se o estado de saúde da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso ao Domicílio, não se puder efetuar na data inicialmente prevista no título de transporte da viagem de regresso previamente adquirida, o Serviço de Assistência garante as despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, desde que não inicialmente previstas, para esta e para uma pessoa que a fique a acompanhar.
- b) Quando o seu estado de saúde o permitir, o Serviço de Assistência encarrega-se da organização e custos do regresso da Pessoa Segura, bem como do seu eventual acompanhante, ao Domicílio da Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto no Artigo 14^a supra a respeito de reembolso de transportes.
- c) Esta garantia está estritamente sujeita ao parecer da equipa médica do Serviço de Assistência.

10. Repatriamento ou Transporte após morte da Pessoa Segura

- a) Em caso de falecimento da Pessoa Segura, por Acidente ou Doença, o Serviço de Assistência garante as despesas com a aquisição de urna, até aos limites fixados, e as formalidades a efetuar no local, incluindo as do repatriamento ou transporte do corpo até ao local de enterro no seu Domicílio.
- b) Se, por motivos administrativos, for necessária localmente a inumação provisória ou definitiva, o Serviço de Assistência suporta as despesas de transporte de um familiar, se este não se encontrar já no local, para se deslocar desde o Domicílio da Pessoa Segura até ao local da inumação, bem como as despesas do seu alojamento.

11. Consulta Médico Online

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Serviço de Assistência organizará uma Vídeo Consulta para orientação médica à Pessoa

Segura prestada pela equipa de médicos do Serviço de Assistência, nas condições que sejam compatíveis com as regras da profissão.

As respostas emitidas baseiam-se nos elementos facultados pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável pela interpretação das mesmas.

O apoio médico solicitado e prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada.

A Pessoa Segura receberá uma mensagem de correio eletrónico no momento da confirmação do agendamento do Médico Online, outra 10 minutos antes desta se iniciar, e por último, outra a informar que o médico já se encontra disponível para iniciar a vídeo consulta devendo a Pessoa Segura aceder ao serviço via web site.

O Serviço de Assistência não será responsável pela impossibilidade de utilização dos serviços que resulte das irregularidades do sistema, falha (temporária ou permanente), bem como por quaisquer danos resultantes da sua utilização indevida.

12. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo participado às autoridades, ou extravio de bagagem e valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Serviço de Assistência adianta as verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, mediante depósito prévio ou cheque visado de idêntico valor.

13. Localização e envio de medicamentos de urgência

- a) O Serviço de Assistência encarrega-se do envio de medicamentos indispensáveis prescritos por médico, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por similares ou sucedâneos.
- b) Ficará a cargo da Pessoa Segura o custo dos medicamentos.

14. Pagamento de despesas de comunicação

- a) O Serviço de Assistência garante a transmissão de mensagens urgentes nacionais ou internacionais para familiares, desde que relacionadas com um sinistro coberto pelas presentes garantias.
- b) Suporta ainda, mediante comprovativo, os custos de comunicações com os seus serviços,

desde que estas sejam efetuadas pela Pessoa Segura.

15. Despesas por atraso no voo

- a) Caso se verifique um atraso superior a 12 horas na partida de um voo, o Serviço de Assistência suportará os custos de alojamento no hotel mais próximo do aeroporto e respetivo transporte, no período que decorre até ao próximo voo para igual destino e desde que a Pessoa Segura se encontre a mais de 150 km do seu Domicílio
- b) Esta garantia funciona de forma complementar à intervenção da companhia aérea no âmbito das regulamentações legais em vigor, respeitando sempre o limite fixado nas Condições Particulares.

16. Perda de ligações entre Transportadoras

Se a Pessoa Segura perder uma ligação aérea, terrestre ou marítima devido a atrasos na chegada de um dos meios de transporte acima referidos, o Serviço de Assistência suportará, até aos Limites de Capital estabelecidos na Apólice, o transporte da Pessoa Segura até ao hotel mais próximo do meio de transporte a ser utilizado para continuação de Viagem inicialmente contratada e respetivo alojamento até à data da próxima partida.

O usufruto desta garantia é possível apenas nos casos em que:

- Seja assegurado um intervalo mínimo de uma hora e trinta minutos entre os voos;
- O alojamento se destine a aguardar o próximo voo para igual destino;
- O próximo voo não se realize no próprio dia,
- Não haja lugar à intervenção de nenhuma companhia transportadora no âmbito das regulamentações legais em vigor.
- A Pessoa Segura não se encontre, no seu Domicílio.

Artigo 2. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Acontecimentos em que o Serviço de Assistência não tenha sido chamado a intervir na altura em que ocorreram, salvo em casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada;

b) Atrasos ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica;

c) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desporto profissional e de atividades de alto risco, tais como ski de neve, motonáutica, paraquedismo, alpinismo, montanhismo, artes marciais, espeleologia e mergulho;

d) Sinistros ocorridos durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;

e) Operações de salvamento, que não se encontrem claramente abrangidas pela garantia respetiva;

f) Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho;

g) Alojamento inicialmente previsto e alimentação;

h) Intervenções cirúrgicas não urgentes;

i) Recusa ou incumprimento dos tratamentos prescritos;

j) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares;

k) Despesas de medicina alternativa ou curas tradicionais;

l) Fisioterapia não urgente, curas termais, de repouso, tratamentos estéticos e check-ups;

m) Doença crónica ou pré-existente;

n) Recorrência de Doença anteriormente diagnosticada;

o) Doenças e perturbações mentais;

p) Lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por sinistro garantido pelo contrato;

q) Assistência médica do foro da estomatologia, salvo tratamento provisório de traumatologia oral;

r) Assistência médica ligada à gravidez e ao parto, salvo a requerida durante o 1º trimestre na sequência de complicações imprevisíveis da gravidez;

s) Funeral e cerimónia fúnebre;

t) Relativamente às despesas de funeral excluem-se ainda as despesas com anúncios, flores, despesas com igrejas, missas e embalsamamentos não obrigatórios;

- u) Próteses, bengalas, muletas (canadianas) e qualquer outro tipo de material ortopédico, óculos, lentes de contacto, implantes e similares.
- v) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados antes do início da Viagem.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Limites aplicáveis, por sinistro / Pessoa Segura, às diversas garantias:

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro
Valor máximo indemnizável: € 10.000

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal (apenas residentes em Portugal)
Valor máximo indemnizável: € 10.000

Pagamento de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em caso de Acidente ocorrido no país de Domicílio quando em trânsito para o Estrangeiro.
Valor máximo indemnizável: € 10.000

Pagamento de despesas médicas no País de Domicílio em caso de Sinistro no Estrangeiro
Valor máximo indemnizável: € 1.500

Transporte sanitário de feridos ou doentes e vigilância médica
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Repatriamento de feridos ou doentes e vigilância médica para o país de Domicílio
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada
*Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Estadia: € 125/ dia – Máximo: € 1.250*

Transporte de ida e volta para familiar e respetiva estadia
*Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Estadia: € 125/ dia – Máximo: € 1.250*

Prolongamento de estadia em hotel
*Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Estadia: € 125/ dia – Máximo: € 1.250*

Repatriamento ou Transporte após morte da Pessoa Segura
*Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado*

*Urna: € 300
Estadia: € 125/ dia – Máximo: € 1.250*

Consulta Médico Online
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Adiantamento de fundos
Limite máximo de adiantamento: € 2.000

Localização e envio de medicamentos de urgência
*Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado*

Pagamento de despesas de comunicação
Valor máximo indemnizável: Ilimitado

Despesas por atraso no voo
*Franquia: Atraso 12 horas no voo
Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Estadia: € 250/ dia – Máximo: € 1.250*

Perda de Ligações entre Transportadoras
*Franquia: 1,5 hora entre voos
Valor máximo indemnizável:
Transporte: Ilimitado
Estadia: € 250/ dia – Máximo: € 1.250*

B. GARANTIAS ADICIONAIS RELATIVAS A VIAGEM

Artigo 1. DEFINIÇÕES

- **Bagagem** - Os objetos de uso pessoal contidos em malas ou sacos de viagem, pertencentes à Pessoa Segura e que, sendo transportados em porão, acompanham a sua viagem.

Estão excluídos desta definição os seguintes bens:

- a) Relógios, joias e outros objetos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
- b) Dinheiro, cheques, cartões de crédito ou qualquer outro meio de pagamento;
- c) Documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, bilhetes de lotaria, ações ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
- d) Obras de arte;
- e) Casacos de pele e similares;
- f) Telemóveis, computadores portáteis, consolas de jogos, leitores multimédia, máquinas fotográficas, máquinas de filmar, calculadoras e qualquer outro equipamento audiovisual,

informático ou eletrónico (a menos que especificamente contratado);

- g) Equipamento de ski, snowboard e qualquer outro tipo de equipamento desportivo;
- h) Equipamento de caça e qualquer tipo de arma;
- i) Mercadorias, materiais e artigos diversos de uso profissional;
- j) Próteses de qualquer espécie, nomeadamente dentárias, óculos e lentes de contacto;
- k) Bens frágeis, perecíveis ou quebradiços;
- l) Material de cosmética;
- m) Animais;
- n) Velocípedes com ou sem motor;
- o) Todos e quaisquer objetos cujo transporte não seja permitido pelos regulamentos de navegação aérea, marítima ou terrestre.

Artigo 2. GARANTIAS

1. Cancelamento Antecipado de Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem, antes da mesma se ter iniciado, o Serviço de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e transporte mediante comprovativo de liquidação anterior, total ou parcial, e até ao Limite de Capital fixado nas Condições Particulares.

Em qualquer caso a presente cobertura apenas produz efeitos se a contratação da presente Apólice ocorrer 72 horas após a confirmação do serviço que configura a Viagem Organizada, ou o mais tardar, na véspera do primeiro dia de aplicação de penalizações em caso de anulação da viagem

No que respeita ainda aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar, no todo ou em parte, as verbas já liquidadas, cabendo ao Serviço de Assistência a participação na medida em que aqueles gastos sejam irrecuperáveis junto da agência de viagens respetiva.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:

- O falecimento, no Domicílio, da própria Pessoa Segura, do cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou Acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 48h consecutivas, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, no Domicílio, a própria Pessoa Segura, o cônjuge ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- Acidente grave que resulte em incapacidade de locomoção, clinicamente comprovada, à data de início de viagem;

- Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a realização da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;

- A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, ou do seu local de trabalho caso seja trabalhador por conta própria, seu cônjuge ou Pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, desde que seja feita prova da ocorrência e o sinistro ocorra nos 30 dias anteriores à data prevista de partida (danos superiores a 50% do imóvel, incluindo o recheio);

2. Interrupção de Viagem

Em caso de interrupção, por motivo de força maior, da Viagem iniciada, o Serviço de Assistência garantirá, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte, alojamento ou outro serviço faturado pela agência de viagens, desde que devidamente justificado o regresso antecipado da Pessoa Segura ao seu Domicílio.

Entende-se, para este efeito, como motivo de força maior:

- O falecimento, no Domicílio, do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como dos seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau, enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- Ocorrência médica súbita e imprevisível ou Acidente grave, de que resulte internamento hospitalar superior a 48 horas consecutivas, confirmado conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Serviço de Assistência, e de que seja vítima, no Domicílio, o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa que com ele coabite em situação equiparada à de cônjuge, bem como os seus ascendentes e descendentes até ao 1º grau; enteados, noras, genros, irmãos, cunhados e sogros;

- A destruição da habitação permanente da Pessoa Segura, ou do seu local de trabalho caso seja trabalhador por conta própria, desde que seja feita prova da ocorrência, o sinistro ocorra durante a viagem e exija inevitavelmente a sua presença; (danos superiores a 50% do imóvel incluindo recheio);

- Doença de filho com idade igual ou inferior a 2 anos que impeça a continuação da viagem e a necessidade da presença urgente e imperiosa da Pessoa Segura, mediante factos clinicamente comprovados;

- Uma intervenção cirúrgica para a qual não existia data prevista de realização no momento da aquisição da viagem ou consequências de intervenção cirúrgica prévia que desaconselhem, segundo critérios médicos, a continuação da viagem;

3. Perda, Dano, ou Roubo de Bagagem

O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura, até aos Limites de Capital estabelecidos na Apólice, dos prejuízos resultantes de perda, dano ou roubo da sua bagagem, nos montantes que ainda subsistam depois de uma eventual indemnização devida pela empresa transportadora.

Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.

Em caso de roubo, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência às autoridades nas 24 horas imediatamente seguintes para poder usufruir desta garantia.

4. Transporte de bagagens pessoais

Na sequência de furto, roubo ou extravio de bagagens pessoais, da Pessoa Segura o Serviço de Assistência organiza e suporta o custo do transporte destas, quando localizadas dentro do período de validade da apólice até ao Domicílio ou até ao local onde aquela se encontre em viagem, desde que se encontrem devidamente embaladas e em condições de transporte, e não haja lugar à intervenção da companhia transportadora no âmbito das regulamentações legais em vigor.

5. Transporte de Objetos Esquecidos

O Serviço de Assistência organizará, a pedido da Pessoa Segura, o transporte de objetos pessoais de difícil substituição ou de valor elevado que tenham sido deixados por esquecimento no local de estadia anterior, até ao novo local de estadia ou até ao Domicílio da Pessoa Segura, desde que se encontrem em condições de transporte.

6. Atraso na Receção da Bagagem

- a) Se, na sequência de um transporte, ocorrer um atraso superior a 24 horas na chegada da bagagem da Pessoa Segura ao país de destino da viagem, o Serviço de Assistência reembolsará a mesma, até ao limite fixado, dos custos tidos com a reposição de artigos de primeira necessidade.
- b) Para efeitos desta garantia, consideram-se artigos de primeira necessidade, aqueles que sirvam para garantir as necessidades primárias de higiene pessoal e de vestuário.
- c) Para tal é indispensável a apresentação dos recibos que comprovem o valor dos gastos de aquisição, bem como os comprovativos da reclamação e da entrega posterior da bagagem ou declaração de extravio ou perda definitiva da mesma, emitidos pela companhia transportadora.
- d) A Pessoa Segura deverá ter reclamado dentro do prazo estipulado por cada empresa transportadora todos os prejuízos decorrentes do atraso.
- e) O Serviço de Assistência indemnizará a Pessoa Segura apenas nos montantes que ainda subsistam depois de toda e qualquer indemnização devida pela empresa transportadora. Em nenhum caso a indemnização poderá exceder o prejuízo sofrido.
- f) Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao seu Domicílio.

Artigo 3. EXCLUSÕES

Para além das exclusões descritas nas Condições Gerais, ficam igualmente excluídos os encargos ou prestações relacionados com:

- a) Atraso no seguimento de confiscação ou detenção pela alfândega ou qualquer outra autoridade;
- b) Roubo que não tenha sido participado às autoridades no prazo de 24 horas e confirmado por escrito.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Limites aplicáveis, por sinistro, às diversas garantias:

Cancelamento Antecipado de Viagem
Valor máximo indemnizável € 2.000

Interrupção de Viagem
Valor máximo de indemnização: € 1.000

Perda, Dano, ou Roubo de Bagagem - Equipamento Profissional

Valor máximo de indemnização:

€ 250 por Objeto

Máximo: € 1.500

Transporte de bagagens pessoais
Ilimitado

Transporte de Objetos Esquecidos
Valor máximo de indemnização
Transporte: Ilimitado

Atraso na receção da bagagem
Franquia: 24 horas de atraso na receção da bagagem
Valor máximo de reembolso: € 250

3. CONDIÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTES PESSOAIS EM VIAGEM

Artigo 1. OBJETO DO SEGURO

A. O presente contrato, até ao limite dos valores seguros estabelecidos nos Limites de Capital fixados na Apólice e nos termos das coberturas enumeradas e definidas nos artigos seguintes, tem por objeto garantir o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro ocorrido com a Pessoa Segura, exclusivamente no decurso da Viagem Segura, incluindo a estada nos locais de escala e de destino.

B. Esta apólice abrange a atividade extraprofissional da Pessoa Segura e a atividade profissional enquadrada nas classes de risco I e II, consideram-se Classes I as profissões sedentárias e classe II Profissões com deslocações frequentes, funções de direção ou de fiscalização de fábricas, estaleiros e oficinas.

Artigo 2. COBERTURAS

Ficam garantidas nesta apólice, as seguintes coberturas:

- A. Morte ou Invalidez Permanente;
- B. Responsabilidade Civil
- C. Despesas de Funeral

Artigo 3. DEFINIÇÃO DAS COBERTURAS

1. Para efeitos do presente contrato as coberturas a seguir definidas ficam sujeitas às Exclusões gerais constantes do Capítulo III destas Condições Gerais:

A. MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

I. O Segurador garante, em caso de morte imediata ou no decurso de 2 anos a contar da data do acidente que a provocou, o pagamento do respetivo valor seguro ao Beneficiário expressamente designado nas Condições Particulares ou constante em declaração testamentária.

II. Quando a morte, devido a desaparecimento, queda de aeronave ou naufrágio da embarcação em que viajava o Segurado, não puder ser provada, presumir-se-á, para efeitos do pagamento da indemnização, a sua verificação, decorrido que seja o prazo de 1 ano sobre a data da ocorrência.

III. As pessoas que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa ou com idade inferior a 14 anos de idade não ficam abrangidas pela cobertura de Morte,

exceto se, neste último caso, contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam Beneficiários.

IV. Na falta de designação de Beneficiário o pagamento será feito aos herdeiros do Segurado, de acordo com o estabelecido no Código Civil Português.

V. O Segurador garante, no caso de invalidez permanente, o pagamento do respetivo valor seguro à Pessoa Segura, a menos que tenha sido mencionado nas Condições Particulares outra pessoa ou entidade legalmente habilitada para esse efeito.

VI. O montante da indemnização será obtido pela aplicação ao valor seguro, da respetiva percentagem de invalidez permanente estabelecida na Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo decreto-lei n.º 352/2007 de 23 de outubro, adiante designada por Tabela de Desvalorizações, que faz parte integrante destas Condições Gerais, tendo em consideração os princípios da avaliação médico-legal no domínio do Direito Civil, e das respetivas regras, nomeadamente no que se refere ao estado anterior e a sequelas múltiplas.

VII. As indemnizações por lesões corporais serão calculadas sem ser tomada em linha de conta a atividade profissional da Pessoa Segura.

VIII. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado já era portador serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez permanente já existente e aquela que passou a existir.

IX. Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anteriores à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido com uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

X. O Segurador não será, em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante o período de vigência, excedam 100% no conjunto de todos os acidentes ocorridos.

XI. Os riscos de morte e de invalidez permanente não são cumuláveis pelo que, se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente no decurso de 2 anos a contar da data em que este ocorreu, à indemnização por morte, será abatido o valor da indemnização por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou paga relativamente ao mesmo acidente.

B. RESPONSABILIDADE CIVIL

I. O Segurador garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, a responsabilidade extracontratual da Pessoa Segura que, ao abrigo da lei civil, lhe seja imputável pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais acidentalmente causados a terceiros, em consequência de atos ou omissões ocorridos no local em que se encontre durante a viagem segura, no âmbito da sua vida particular.

II. Ficam ainda incluídos os danos que possam ser imputados à Pessoa Segura na qualidade de:

a. Proprietário, detentor ou locatário de máquinas e utensílios domésticos não destinados a uso profissional.

b. Proprietário, detentor ou locatário de animais domésticos, considerando-se apenas como tais os gatos, os cães, as aves e animais de quintal, com exceção dos animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos.

c. Desportista amador, considerando-se abrangidos por esta designação os atos lúdicos/recreativos, com exclusão da prática de caça e tiro.

III. Ficam sempre excluídos:

a. Os danos causados às Pessoas Seguras, aos Segurados, às pessoas que acompanhem a Pessoa Segura na viagem segura, aos respetivos parentes e afins, a empregados e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis.

b. Os danos decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, bem como os verificados em estágios em contexto de trabalho ainda que não se entendam como profissionais.

c. Os danos abrangidos pela legislação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais ou por qualquer outro seguro obrigatório específico.

d. Os danos resultantes da propriedade, posse ou utilização, em qualquer circunstância, de imóveis.

e. Os danos resultantes da utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou transporte terrestre (exceto bicicletas), aquático e aéreo, equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados.

f. Os danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer

fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante.

g. As despesas suportadas em sede extrajudicial relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, exceto se essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pelo Segurador.

h. A perda, dano, despesas ou responsabilidade direta ou indiretamente relacionados com contaminações efetivas ou prováveis.

i. As reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa.

j. Os danos causados a bens ou animais de que a Pessoa Segura ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros.

k. Os danos decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que a Pessoa Segura estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato.

l. Os danos resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou produtos que contenham asbestos ou sílica.

m. Os danos causados pelo uso, transporte ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas, tóxicas e corrosivas.

n. Os danos decorrentes de roubo, furto, furto de uso, incêndio e/ou explosão.

C. DESPESAS DE FUNERAL

I. O Segurador garante, até ao valor seguro estabelecido nas condições particulares, o reembolso das despesas de funeral da Pessoa Segura, em caso de morte por acidente, a quem demonstrar que as pagou, até 2 anos após a verificação do mesmo.

II. O reembolso será efetuado em Portugal e em moeda local, contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter efetuado os pagamentos. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão é feita à taxa de

câmbio de referência de venda do dia da realização de despesa.

4. ÂMBITO TERRITORIAL

As coberturas da presente apólice são válidas durante a viagem expressamente referida nas Condições Particulares/certificado de seguro.

Artigo 5. EXCLUSÕES

1. Para além das Exclusões específicas previstas para cada cobertura, estabelecem-se seguidamente as Exclusões aplicáveis a todas as coberturas concedidas por esta Condição Especial:

- a) Ações ou omissões dolosas ou grosseiramente negligentes praticadas pela Pessoa Segura, Segurado, Tomador do Seguro, Beneficiários ou por aqueles pelos quais sejam civilmente responsáveis.
- b) Ações ou omissões da Pessoa Segura quando acuse grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito de álcool, determine uma prática de contraordenação ou crime, ou se detete o consumo de estupefacientes, a menos que ministrados sob prévia prescrição médica, bem como sinistros que sejam consequência de ataques de loucura, epilepsia ou de quaisquer estados de inconsciência voluntariamente adquiridos.
- c) Ações ou omissões que envolvam perigo iminente de lesão da Pessoa Segura ou de terceiros, não justificadas pela atividade segura.
- d) Sinistros resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares relativas a saúde e segurança no trabalho, bem como acidentes que sobrevenham durante a prática de atos puníveis pela legislação penal vigente.
- e) Sinistros ocorridos em países para os quais sejam formalmente desaconselhadas deslocações pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- f) Suicídio e as consequências de tentativa de suicídio.
- g) Participação voluntária em rixas, apostas e desafios.
- h) Uso, manejo ou simples posse de quaisquer armas pela Pessoa Segura, ainda que para fins desportivos, quer como profissional, quer como amador.
- i) Condução de veículo sem que a Pessoa Segura esteja legalmente habilitada e transporte da Pessoa Segura, como passageiro, em veículo conduzido por um condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias devessem ser do conhecimento do Pessoa Segura.
- j) Utilização de quaisquer veículos terrestres, aeronaves ou embarcações não considerados apropriados e autorizados para transporte de passageiros.
- k) Doenças epidémicas e/ou infectocontagiosas oficialmente declaradas, doenças medulares crónicas, doenças profissionais ou doença atribuível ao HIV (vírus

da imunodeficiência humana), incluindo a SIDA, e/ ou a quaisquer mutações ou variações por ele eventualmente causadas, bem como transmissão de doenças contagiosas.

l) Parto, gravidez e sua interrupção.

m) Alteração do meio ambiente, nomeadamente, poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como ações de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas.

n) Todo e qualquer prejuízo consequencial direto e/ou indireto, nomeadamente, lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza.

o) Ações de animais de companhia que, nos termos da lei, sejam considerados selvagens ou animais potencialmente perigosos, enquanto propriedade ou quando na posse da Pessoa Segura.

p) Captura, apreensão, arresto, penhora, prisão ou detenção e respetivas consequências ou simples tentativas de tais atos.

q) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiação, provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade.

r) Prática profissional de desportos e, ainda, no caso de amadores (federados ou não), as provas e competições desportivas (particulares ou oficiais) e os respetivos treinos, bem como práticas desportivas utilizando veículos motorizados terrestres ou aéreos, caça (submarina ou não), alpinismo, boxe, artes marciais, para-quedismo, voo planado, tauromaquia, os "desportos radicais" que envolvam risco agravado de lesão corporal (tais como parapente, parkour, canoagem em rápidos, kitesurf, etc.) e outros desportos ou atividades de natureza perigosa análoga.

s) Utilização de aeronaves na qualidade de piloto, navegador ou como membro da tripulação.

2. Além das Exclusões previstas no número anterior, ficam sempre excluídas as lesões corporais decorrentes de acidente que se traduzam em:

a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombalgias, cervicalgias, cialgias, osteoartrites ou outras alterações degenerativas das articulações.

b) Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo e/ou acidente vascular cerebral (AVC).

c) Efeitos puramente psíquicos e perturbações cerebrais ou cardíacas resultantes do mero facto do transporte em aeronave, independentemente de qualquer acidente.

d) Insoleção e congelação, a menos que diretamente resultantes de acidente de viação, aéreo ou marítimo do meio de transporte utilizado pela Pessoa Segura, e que tenha como consequência a sua morte, ou lhe cause invalidez permanente.

e) Desportos de Inverno, paintball, desportos aquáticos não motorizados (não elencados no número 1 desta cláusula), BTT, skate ou patins, motonáutica, equitação, rappel, montanhismo, mergulho (se mencionado nas Condições Particulares fica garantido exclusivamente o mergulho até 30 metros de profundidade).

f) Utilização de veículos motorizados de duas rodas, triciclos e moto-quatro, ainda que legalmente habilitado (se mencionado nas Condições Particulares fica garantido exclusivamente a utilização não desportiva de veículos motorizados de 2/3 rodas no país de destino).

7. As coberturas contratuais desta apólice excluem em Classes de Risco III e IV, incluindo-se expressamente, as seguintes situações:

- a) Estão excluídas as doenças profissionais, suas consequências, incluindo os acidentes de trabalho qualificados como tal, na legislação aplicável, quer de trabalhadores por conta de outrem ou de trabalhadores independentes;
- b) Os acidentes de trabalho que sejam descaracterizados, nos termos de legislação própria, bem como as situações especiais, de acidentes relacionados com o trabalho, de forma ocasional e de curta duração, prestado a pessoas singulares e coletivas, com intuito lucrativo;
- c) Os acidentes de trabalho devidos a ações culposas de empregador, por inobservância de regras de segurança, de higiene e saúde, nos locais de trabalho, incluindo indemnizações por danos patrimoniais e não patrimoniais, assim como qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária;
- d) As recaídas de acidentes de trabalho encontram-se por natureza excluídas. Assim como qualquer consequência, incluindo-se, nomeadamente, as doenças intercorrentes e os agravamentos de incapacidade.

Enquadramento atribuído as Classes de Risco:

CLASSES TARIFÁRIAS

A classificação é feita de acordo com a Atividade profissional ou exposição ao risco da Pessoa Segura, do seguinte modo:

Classe 1: Profissões Sedentárias;

Classe 2: Profissões com deslocamentos frequentes, funções de direção ou de fiscalização de fábricas, estaleiros e oficinas

Classe 3: Operariado (Trabalhos em fábricas, estaleiros e oficinas)

Classe 4: Trabalhos em andaimes, telhados, pontes, minas, poços, pedreiras e postes, com explosivos, duplos de cinema (para cenas perigosas), guias de montanha, alpinismo, caçadores de caça grossa (feras), circo (domadores de feras, exercícios em auto ou moto sobre parede vertical e trapezistas ou trabalhos a grande altura sem rede), tauromaquia, mergulhadores, engarrafamento de gases comprimidos, pilotos profissionais que não trabalhem nas linhas comerciais, monda química feita com helicópteros ou avionetas (pessoal da tripulação,), limpeza e corte de árvores, tratoristas, pessoal transportado em atrelados de tratores, estivadores, fogueiros, trabalhos em guindastes e profissões quem envolvam riscos de gravidade semelhante.

Artigo 6. OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS COM INTERESSE NO SEGURO

1. Em caso de sinistro, constituem obrigações do Tomador do Seguro, Segurado, Pessoa Segura ou Beneficiário ou se estes últimos forem menores, do seu representante, sob pena de responder por perdas e danos:

I. Tomar imediatas providências para evitar o agravamento das circunstâncias do acidente.

II. Participar o acidente, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando local, dia, hora, causa, testemunhas e consequências.

III. Promover o envio, até oito dias após ter sido clinicamente assistida, de uma declaração do médico de que conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação de possível invalidez permanente.

IV. Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões promovendo o envio de declaração médica de onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada.

V. Sem prejuízo do previsto no Artigo 8.^a, comunicar, aquando do envio da documentação clínica, as doenças, enfermidades ou invalidez permanente de que era portador previamente à verificação do acidente.

VI. Cumprir as prescrições médicas.

VII. Submeter-se a exame por médico, por indicação e de conta do Segurador, quando este, razoavelmente, o solicitar.

VIII. Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas pelo Segurador, que sejam estritamente necessárias à averiguação do acidente.

IX. Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, nomeadamente, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem o prévio acordo do Segurador.

X. Não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Pessoa Segura contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

XI. Aceitar o recurso aos tribunais civis para determinação da sua responsabilidade civil perante terceiros, facultando ao Segurador a orientação do processo e fornecendo-lhe todos os elementos úteis que possua ou possa obter.

2. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada ao Segurador, certidão de assento de óbito, certidão de nascimento com óbito averbado, relatório de autópsia, escritura de habilitação de herdeiros (se Beneficiários) e, quando considerados necessários, outros elementos elucidativos do acidente e das suas consequências.

3. No caso de comprovada impossibilidade da Pessoa Segura cumprir quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem – Tomador do Seguro ou Beneficiário – a possa cumprir.

4. O incumprimento do previsto nos pontos ii. a iv. do número 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

A. A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause. B. A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

5. No caso do incumprimento do previsto no ponto ii. do n.º 1, a sanção prevista no n.º 4 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

6. O incumprimento do previsto nos pontos vii. a ix. do n.º 1, determina a cessação de responsabilidade do Segurador.

7. O incumprimento do previsto no ponto x. do n.º 1, determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

8. O Tomador do Seguro, o Segurado, a Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem o direito à indemnização se:

A. Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro.

B. Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

9. Impende sobre o Pessoa Segura o ónus da prova da veracidade da reclamação, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 7. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Segurado ou à Pessoa Segura as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado no ponto i. do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Segurado ou a Pessoa Segura exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Artigo 8. REALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SEGURADOR

1. O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual a quem for devida, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2. Para efeito do disposto no número anterior, dependendo das circunstâncias, pode ser necessária a prévia quantificação das consequências do sinistro.

3. A prestação devida pelo Segurador pode ser pecuniária ou não pecuniária.

4. A obrigação do Segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos.

Artigo 9. PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O Tomador do Seguro, o Segurado ou a Pessoa Segura ficam obrigados a comunicar ao Segurador logo que disso tenham conhecimento, bem como em eventual participação de sinistro da existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responder por perdas e danos e, em caso de fraude, da exoneração do Segurador das respetivas prestações.

2. Existindo, à data do sinistro, mais de um Contrato de Seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

Artigo 10. LIMITES DE CAPITAL

Para efeitos das garantias previstas na presente Condição Especial, são aplicáveis os seguintes Limites de Capital:

Morte ou Invalidez Permanente: € 30.000 ou outro limite superior designado no Certificado de Seguro

Responsabilidade Civil: € 25.000 ou outro limite superior designado no Certificado de Seguro

Despesas de Funeral: € 500 ou outro limite superior designado no Certificado de Seguro